



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 15118/17

OBJETO: PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA IMPUTADA AO PREFEITO DE GURINHÉM (ACÓRDÃO APL TC 00473/22)

RESPONSÁVEL: TARCÍSIO SAULO DE PAIVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

DECISÃO SINGULAR DSPL TC 00007/2023

Examina-se o pedido de parcelamento de multa formulado pelo Prefeito de Gurinhém, Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00473/22, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE de 14/11/2022 (Recurso de Reconsideração).

Em retrospectiva, através do Acórdão APL TC 00577/2021, o Tribunal Pleno decidiu:

- (a) considerar não cumprida a decisão contida no Item 4 do Acórdão APL TC 00323/14;
- (b) aplicar multa pessoal ao Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 34,32 UFR-PB, com fundamento no inciso IV do art. 56 da LOTCE-PB, pelo não cumprimento da decisão, a qual deve ser recolhida ao erário estadual, em conta específica do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste ato no DOE, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba; e
- (c) determinar o arquivamento do presente processo, após tramitar pela Corregedoria para as providências quanto à multa aplicada.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 15118/17

Ciente da decisão, o gestor veio aos autos, em 13/03/2023, requerer o parcelamento da multa pessoal que lhe fora imposta, em 5 (cinco) parcelas mensais.

Sustentou em seu favor, para justificar o parcelamento da multa “ que o seu pagamento à vista restaria oneroso, prejudicando sua manutenção e de sua família, razão pela qual pedimos o seu parcelamento em 05 (cinco) parcelas iguais e sucessivas, com arrimo na legislação desta Corte de Contas.

É o relatório. Decido.

O recolhimento parcelado, para efeito de devolução de gastos irregularmente feitos, ou por força de multas, pela prática de irregularidades tem sua aplicação determinada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual nº 18/93), devidamente regulamentada nos artigos 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB.

De acordo com o art. 210, o pedido de parcelamento de multa deve ser formulado no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação da decisão de imputação e comprovado, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras do requerente não lhe permite o pagamento do débito de uma só vez.

No caso em apreço, evidencia-se a legitimidade do requerente, e o cumprimento da exigência da tempestividade, vez que o interessado tinha como data limite o dia 15/03/2023, e o pedido de parcelamento ocorreu em 13/03/2023.

Por fim, é importante esclarecer que compete ao Relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamento de débitos e/ou multas apresentadas ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Colhe-se dos autos que a Corregedoria não encaminhou cópia do supracitado Acórdão à Procuradoria Geral de Justiça, para propositura da competente ação de cobrança, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do art. 71 da Constituição do Estado.

Ante o exposto, conheço o pedido, e concedo o parcelamento da multa aplicada através do Acórdão APL TC 00473/22, no valor equivalente a 34,32 UFIR, em 5 (cinco) parcelas de 6,86 UFR/PB, sendo

gmbc



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 15118/17

que a primeira deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, alertando o interessado que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 deste Regimento, dando-se ciência ao interessado e encaminhando-se o processo à Corregedoria.

Publique-se
TCE – Gabinete do Relator
João Pessoa, 05 de abril de 2023

Assinado 5 de Abril de 2023 às 11:12



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR